

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2056/79

INTERESSADO : CLÁUDIO OCTÁVIO GERARDI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 355 /80 CEPG Aprov. em 1 2 / 0 3 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

CLÁUDIO OCTÁVIO GERARDI, filho de Octávio Gerardi e de Maria Navero Gerardi, nascido no dia 25 de dezembro de 1958, em São Paulo, Capital, residente à Rua Iporã, 204, Rancho Grande, em Itaquaquetuba, aluno do Colégio Técnico "Marechal Rondon", de Mogi das Cruzes, matriculado no 2º Grau, na habilitação Técnico em patologia Clínica, cursando, em 1979, a 3ª série daquele grau de ensino, encaminhou pedido de regularização de sua vida escolar, após ter admitido que, "não tendo maturidade suficiente, alterou sua ficha", conseguindo desta forma matricular-se na 7ª série do Curso Supletivo, Modalidade "Suplência", do Instituto / de Educação "Santo Antônio" em Suzano, em 1976.

O interessado, no ano letivo anterior, 1975, havia ficado reprovado em Matemática, na 6ª série, quando frequentava a EEPSG "Prof. Geraldo Justiniano de Rezende Silva", de Suzano. Lançando mão daquele expediente, conseguiu matricular-se indevidamente no ensino supletivo no semestre correspondente à 7ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

O interessado frequentou na EEPSG "Prof. Geraldo / Justiniano de Rezende e Silva" as 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau.

Apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, Supletivo, Modalidade Suplência, expedido pelo Instituto de Educação "Santo Antônio", situado na Rua General Francisco Glicério nº 1095, em Suzano, expedido em 31 de dezembro de 1976, após ter o interessado frequentado alí a 8ª série do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência do 1º grau, logrou matricular-se no 2º Grau no Colégio Técnico "Marechal Rondon", em Mogi das Cruzes, na habilitação Patologia Clínica, que, frequentou até a 3ª série do 2º Grau, quando foi constatada a irregularidade.

A irregularidade resume-se no fato do interessado ter adulterado a sua ficha individual (histórico escolar), logrando matricular-se "no 3º semestre do Curso Supletivo de 1º / Grau, equivalente à 7ª série do 1º grau, no Instituto de Educação "Santo Antônio" em Suzano".

Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação analisaram os fatos, tendo se pronunciado sobre o evento.

É de se salientar do pronunciamento do Sr. Supervisor de Ensino (de fls. 21 a 22) o seguinte trecho:

"b - O Instituto de Educação "Santo Antônio" somente exigiu documentação referente, à sua transferência no final do / ano de 1976, quando o aluno já havia cursado todo o 3º semestre e, praticamente, também o 4º; isto significa que o aluno frequentou durante um ano o Curso Supletivo no Instituto "Santo Antônio", sem ter apresentado quaisquer documentos provando sua escolaridade".

O Sr. Delegado de Ensino da DE de Suzano (fls.23) considerou que:

"Do exame dos documentos e informações do Sr. Supervisor de Ensino, conclui-se que o interessado, em duas oportunidades (início de 1976 ao matricular-se no Instituto de Educação Santo Antônio", e no final de 1976 ao apresentar documentação rasurada ao mesmo Instituto de Educação "Santo Antônio") agiu sem a necessária lisura".

O sr. Diretor do Colégio Técnico "Marechal Rondon" expediu ao interessado Atestado de Idoneidade Moral (fls. 8).

CLÁUDIO OCTÁVIO GERARDI admitiu ter adulterado de próprio punho sua ficha escolar. Na ocasião do evento estava com 17 anos de idade.

A Escola que recebeu sua matrícula no curso Supletivo também deixou de tomar as cautelas necessárias, conforme bem salientou o Supervisor de Ensino.

Este Conselho tem se pronunciado em situações análogas como se pode constatar pela análise do Parecer CEE nº 1634/79 e/ou Parecer CEE nº 0519/79.

À semelhança da linha adotada por este Colegiado e tendo em vista que o interessado era menor quando procedeu à alteração de sua ficha escolar, visando a adiantar-se em 1 ano no processo de sua escolarização, julgamos que, para que se regularize a vida escolar do interessado, se torna necessária a realização

de exame especial de Matemática em nível de 6ª série do 1º grau, em escola designada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, votamos no sentido de que CLÁUDIO OCTÁVIO GERARDI seja submetido a exame, especial de Matemática, em nível de 6ª. série do 1º grau, em Escola a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação.

Sendo aprovado, ficam convalidados a sua matrícula na 7ª série do Curso Supletivo, Modalidade "Suplência" do 1º / Grau, em 1976, no Instituto de Educação "Santo Antônio", em Suzano, DE de Suzano, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados, inclusive no Colégio Técnico "Marechal Rondon", de Mogi das Cruzes.

A Secretaria de Estado da Educação deverá adotar providências para apuração de responsabilidades pelos procedimentos irregulares apontados no presente parecer.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Naves, João Baptista Salles da Silva, Emanuel Soares V. Garcia, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de fevereiro de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente